



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.275 - MS (2012/0032103-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AURORA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚM. 7/STJ.

I - O Tribunal de origem, ancorado do substrato fático-probatório dos autos, entendeu não restar comprovado o labor rurícola no período de carência exigido em lei para a aposentadoria rural quando do cumprimento do requisito idade.

II - A revisão do posicionamento sufragado pela Corte *a quo* neste particular, conforme pleiteado pela recorrente, necessariamente, implica em reexame de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias de origem, o que é vedado na estreita via especial pela Súmula nº 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.275 - MS (2012/0032103-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo interno aviado por AURORA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA contra decisão por mim proferida no processo em epígrafe, que versava sobre início de prova material necessário a embasar pedido de aposentadoria de trabalhador rural.

Naquela oportunidade, neguei seguimento ao recurso especial ao vislumbrar que incidente à hipótese a Súmula nº 7/STJ, visto que o Tribunal de origem, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu não restar comprovado o labor rurícola no período de carência exigido em lei para a aposentadoria rural quando do cumprimento do requisito idade.

Sustenta a agravante, em síntese, que há violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, defendendo que a documentação juntada aos autos (certidão de casamento em que consta a profissão de seu esposo como lavrador) se presta a configurar início de prova material a respaldar a concessão de aposentadoria especial. Afirma que os depoimentos testemunhais corroboraram o início de prova material, no sentido de que exerceu trabalho rural por período superior ao exigido em lei. Argumenta, ainda, que *a perda qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado* (e-STJ fl. 305).

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.275 - MS (2012/0032103-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem assim dirimiu a contenda, *verbis*:

(...) da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Com efeito, a parte autora carreeu aos autos a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta apenas sua qualificação civil, sem nenhum registro de contrato de trabalho (fls.13/14); certidão de casamento, contraído em 18.05.1968, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.15).

Por outro lado, o depoimento prestado pela testemunha não foi suficiente para estender o alegado trabalho rural da autora pelo período de carência exigido in casu para a concessão do benefício.

A testemunha Maria Margarida da Silva afirmou que conheceu a autora na Fazenda de João Arantes, onde a autora exercia atividade rural, há cerca de trinta anos. Declarou que, posteriormente, a autora mudou-se para a Fazenda Santa Maria, na qual a depoente nunca a visitou, mas que soube pela própria requerente que ela continuava exercendo a mesma atividade. Disse, ainda, que, depois disso, a autora passou a trabalhar para Clauzira, não sabendo precisar a espécie de serviço prestado (fls.165).

Como bem assinalou a r. sentença (fls.193/196), in verbis:

"No caso em tela, a prova material mencionada deveria ter sido corroborada, mas não o foi, pela prova testemunhal, inexistindo, assim, um conjunto probatório forte e confiável, suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida."

Consoante entendimento desta E. Corte, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado (e-STJ fl. 257).

Consoante se extrai da simples leitura do excerto supracolacionado, o Tribunal *a quo*, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu não restar comprovado o labor rural no período de carência exigido em lei para a aposentadoria rural quando do cumprimento do requisito idade.

A revisão do posicionamento sufragado pela Corte *a quo* neste particular, conforme pleiteado pela recorrente, necessariamente, implica em reexame de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias de origem, o que é vedado na estreita via especial pela Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade agrícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.194.696/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 30/08/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido.

2. A alegação de ter a autora retornado às atividades rurais no momento anterior ao requerimento, quando o acórdão recorrido consigna não estar comprovado esse fato, encontra óbice no enunciado sumular nº 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.217.521/GO, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 12/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes desta Corte, para a concessão da aposentadoria por idade de natureza rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.090.832/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 25/05/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0032103-0

**AgRg no
REsp 1.304.275 / MS**

Números Origem: 0700000121 0700004088 1299614 165322520084039999 18070004088 200803990165320

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURORA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURORA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.